

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 23.020/21/2ª Rito: Ordinário  
PTA/AI: 01.001867885-31  
Impugnação: 40.010151702-92, 40.010151703-73 (Coob.)  
Impugnante: Radial Distribuição Ltda. Em Recuperação Judicial  
IE: 186657106.02-32  
Marcelo Silva Martins (Coob.)  
CPF: 526.086.706-87  
Proc. S. Passivo: Leonardo de Lima Naves  
Origem: Núcleo de Atividades Fiscais Estratégicas

**EMENTA**

**RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - ADMINISTRADOR - CORRETA A ELEIÇÃO.** O administrador é responsável pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato ou estatuto, nos termos do art. 21, § 2º, inciso II, da Lei nº 6.763/75 c/c art. 135, inciso III do CTN.

**MERCADORIA – SAÍDA DESACOBERTADA - CONTA "CAIXA"/SALDO CREDOR -** Constatou-se, após a recomposição da conta “Caixa”, saldo credor em conta tipicamente devedora, e/ou diferenças de saldos finais de exercícios, autorizando a presunção de saídas de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal, em conformidade com o disposto no art. 49, § 2º da Lei nº 6.763/75 e do art. 194, § 3º do RICMS/02, conforme redação vigente no período autuado. Crédito tributário reformulado pela Fiscalização. Corretas as exigências remanescentes de ICMS, ICMS/ST, Multas de Revalidação previstas no art. 56, inciso II e § 2º, inciso III da Lei nº 6.763/75 e Multa Isolada capitulada na alínea "a", inciso II, art. 55, do mesmo diploma legal.

**MERCADORIA – SAÍDA DESACOBERTADA - OMISSÃO DE RECEITA.** Constatou-se a venda de bem do ativo imobilizado sem emissão de documento fiscal, mediante o confronto das notas fiscais de vendas emitidas e a variação do saldo das contas contábeis relacionadas ao “Ativo Imobilizado”. Corretas as exigências de ICMS, Multa de Revalidação prevista no inciso II do art. 56 e Multa Isolada capitulada na alínea "a", inciso II, art. 55, ambos da Lei nº 6.763/75.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre saída de mercadorias desacobertadas de documentos fiscais, no exercício de 2016, em face da existência de saldo credor na conta Caixa Equivalente, presunção autorizada pelo disposto no art. 49, § 2º da Lei nº 6.763/75 c/c art. 194, § 3º do RICMS/02, redação vigente no período autuado.

As irregularidades foram constatadas por meio da reconstituição da conta Caixa Equivalente (Disponível).

Também foi identificado que a Autuada realizou vendas sem acobertamento fiscal, por meio da análise das contas relacionadas ao Ativo Imobilizado.

Exigências de ICMS, ICMS/ST, Multas de Revalidação previstas no art. 56, inciso II, e § 2º, inciso III, da Lei nº 6.763/75 e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, alínea “a” do mesmo diploma legal.

Foi eleito, como Coobrigado, para o polo passivo da obrigação tributária, o administrador da Autuada, nos termos do art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional – CTN e art. 21, § 2º, inciso II, da Lei nº 6.763/75, pelos atos praticados, resultando no descumprimento das obrigações relativas ao ICMS.

### **Das Impugnações**

Inconformados, a Autuada e o Coobrigado apresentam, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação nos autos do presente e-PTA, sob os seguintes argumentos, em apertada síntese.

A Impugnante Autuada alega que o Auto de Infração seria nulo em face de erro de identificação do Sujeito Passivo, visto que a consolidação do valor do imposto cobrado a título do ICMS operação normal e ICMS/ST engloba, além da filial de Contagem, a filial localizada na cidade de Varginha, com inscrição estadual sob o nº 186657106.03-13, sem, contudo, incluir esta no polo passivo da autuação.

Assevera que referida a filial de Varginha, encontra-se regularmente ativa no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, não havendo qualquer justificativa para o direcionamento da autuação somente para a filial de Contagem.

Diz que as supostas vendas desacobertas de documentação fiscal realizadas por tal filial representam parte expressiva do valor contábil considerado para a base de cálculo do ICMS operação própria, bem como representa a maior parte do valor cobrado a título de substituição tributária.

Entende que houve erro na identificação do sujeito passivo, o que acarretou vício insanável na autuação, visto que decorre do próprio ato de lançamento, consoante o teor do art. 142 do Código Tributário Nacional.

Ressalta que é vedada a modificação do lançamento para incluir outro sujeito passivo, sendo a alteração permitida somente relacionada ao mesmo sujeito passivo já indicado, quanto a fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução, conforme disposição do art. 146 do CTN e Súmula 392 do Superior Tribunal de Justiça que, ainda que aplicável ao título executivo de cobrança (CDA), corrobora as argumentações ora apresentadas.

Sustenta que também enseja a nulidade do lançamento a ausência de indicação do relatório de itens das notas fiscais eletrônicas considerados para a consolidação do valor supostamente devido a título de ICMS/ST, o que comprometeria o exercício do contraditório e a ampla defesa pela Impugnante.

Aduz que, da análise do Anexo VII juntado ao Auto de Infração, é perceptível a carência das informações disponibilizadas pelo Fiscal para a consolidação da alíquota média do ICMS/ST, visto que para se alcançar tal proporção, necessária seria a indicação pelo Fiscal dos itens analisados das NF-es.

Conclui que o erro na construção do lançamento acarreta vício na autuação, visto estar em contrariedade com a disposição inserida no art. 142 do Código Tributário Nacional, e ressalta que o erro de cálculo realizado pelo Fiscal conduz a um erro de direito (critério jurídico), inerente a própria metodologia da apuração, o que conduz, não somente à nulidade do Auto de Infração, como também à impossibilidade de um novo lançamento fundado no mesmo fato gerador.

Aduz que a aplicação conjunta das penalidades (multa de revalidação e multa isolada) são exorbitantes e confiscatórias, violam os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, devendo ser aplicado ao caso o princípio da consunção.

Entende necessária a redução da multa a valor razoável por força do princípio da equidade, conforme expressamente previsto no art. 108, inciso IV, do CTN.

Requer, ao final, a procedência da impugnação.

O Coobrigado Marcelo Silva Martins requer a sua exclusão do polo passivo da autuação, uma vez que não foi demonstrado pelo Fisco a presença dos requisitos previstos no art. 135 do CTN para sua inclusão como responsável pela obrigação tributária, quais sejam, a prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei.

#### **Da Manifestação Fiscal**

A Fiscalização, em manifestação de págs. 107/117, refuta as alegações da Defesa.

Requer a procedência do lançamento.

#### **Da Instrução Processual**

A Assessoria do CCMG determina a realização da diligência de págs. 120/122 dos presentes autos, que resulta na manifestação da Fiscalização às págs. 123 e Termo de Reformulação do Lançamento de págs. 131/133, sendo acostados aos autos os Anexos Reformulação (Grupo Reformulação do Lançamento).

Na oportunidade, em atendimento à Diligência exarada pela Assessoria, foram juntados os seguintes arquivos *Excel*, relativos ao exercício de 2016: Livro Diário; Razão das contas de Receitas; Razão das contas de Despesas; e Razão das contas do Passivo.

#### **Da Reformulação do Lançamento**

A Fiscalização retifica o crédito tributário, nos termos do Termo de Reformulação do Lançamento, constante dos autos, para promover as seguintes alterações:

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

1) alteração na recomposição do Caixa Equivalente, nos valores informados na rubrica Receita bruta e na rubrica de Devolução de Vendas;

2) apuração da proporção existente entre receita bruta informada na DRE e a receita com vendas informada nas DAPI das filiais Contagem e Varginha;

3) aplicação da proporção acima na base de cálculo encontrada como “Diferença entre saldo final escriturado e reconstituído no caixa equivalente” e na base de cálculo proveniente da “Venda de Imobilizado sem Documentação Fiscal”.

Foram acostados aos autos novo Demonstrativo do Crédito Tributário e livros Diário e Razão das contas de Receitas e Despesas relativas ao exercício de 2016.

Intimados da reformulação do lançamento, os Sujeitos Passivos não se manifestam.

### **Do Parecer da Assessoria**

A Assessoria do CCMG, em Parecer de págs. 141/161, opina, em preliminar, pela rejeição das prefaciais arguidas e, no mérito pela procedência parcial do lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário às págs. 131/137 dos autos.

---

### **DECISÃO**

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CCMG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e, por essa razão, passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

### **Da Preliminar**

A Impugnante Autuada requer que seja declarado nulo o Auto de Infração, em razão de vícios no lançamento.

Inicialmente, alega a Impugnante que houve erro na identificação do sujeito passivo por não ter sido incluída a filial da Autuada, de inscrição estadual nº 186.657106.03-13, localizada em Varginha /MG, no polo passivo da autuação, visto que a apuração do valor do imposto exigido (ICMS e ICMS/ST) levou em consideração também as vendas realizadas por aquele estabelecimento.

Entende que tal erro acarreta vício insanável na autuação, visto que decorre do próprio ato de lançamento, consoante o art. 142 do Código Tributário Nacional.

Entretanto, razão não lhe assiste.

Insta esclarecer que a apuração das saídas de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal se fundamenta na presunção legal prevista no art. 49, § 2º da Lei nº 6.763/75 c/c art. 194, § 3º do RICMS/02.

Informa o Fisco que o trabalho fiscal foi realizado com base na escrituração contábil da empresa que é centralizada, não havendo a separação entre os lançamentos de uma filial ou de outra.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

De acordo com o art. 252 do Regulamento do Imposto de Renda - RIR (Decreto 3000/99) “*é facultado às pessoas jurídicas que possuírem filiais, sucursais ou agências manter contabilidade não centralizada, devendo incorporar ao final de cada mês, na escrituração da matriz, os resultados de cada uma delas*”.

A ITG 2000 – Escrituração Contábil publicada por meio da Resolução do Conselho Federal de Contabilidade CFC 1.330/11, assim dispõe:

RESOLUÇÃO CFC N.º 1.330/11

O CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, no exercício de suas atribuições legais e regimentais, e com fundamento no disposto na alínea “f” do art. 6º do Decreto-Lei n.º 9.295/46, alterado pela Lei n.º 12.249/10, RESOLVE:

Art. 1º Aprovar a ITG 2000 - Escrituração Contábil. ITG 2000 - Escrituração Contábil

Objetivo

1. (...)

Alcance

2. Esta Interpretação deve ser adotada por todas as entidades, independente da natureza e do porte, na elaboração da escrituração contábil, observadas as exigências da legislação e de outras normas aplicáveis, se houver.

(...)

**Escrituração contábil de filial - descentralizada**

20. A entidade que tiver unidade operacional ou de negócios, quer como filial, agência, sucursal ou assemelhada, e que optar por sistema de escrituração descentralizado, deve ter registros contábeis que permitam a identificação das transações de cada uma dessas unidades.

21. A escrituração de todas as unidades deve integrar um único sistema contábil.

(Grifou-se).

Depreende-se das normas que regem a escrituração contábil, acima transcritas, que a escrituração contábil pode ser centralizada ou descentralizada, a critério da entidade.

No caso em discussão, não é possível especificar quais são as receitas e as despesas de cada filial com base nos lançamentos contábeis realizados pela Impugnante. É o que se verifica da análise dos livros Razão das contas de Receitas e Despesas, acostados aos autos pelo Fisco (Grupo Reformulação do Lançamento).

Consta da Vigésima Alteração do Contrato Social da Autuada (págs. 77/78 do e-PTA), que a empresa possui sede no Estado de São Paulo, estabelecimento este responsável pelas atividades administrativas e gerencias e três estabelecimentos filiais, um no Rio de Janeiro, dois no estado de Minas Gerais.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Em resposta à Diligência exarada pela Assessoria deste CCMG, a Fiscalização esclarece que os estabelecimentos de mesma titularidade da empresa autuada ativos no exercício de 2016, são os seguintes:

- CNPJ 64.260.896/0001-20 – Matriz, em São Paulo
- CNPJ 64.260.896/0005-54 - Filial Três Rios – Rio de Janeiro;
- CNPJ 64.260.896/0003-92 - Filial Contagem – Minas Gerais e
- CNPJ 64.260.896/0006-35 - Filial Varginha – Minas Gerais.

Assim sendo, a Fiscalização promoveu a reformulação do lançamento para considerar na apuração do crédito tributário, as receitas e despesas relativas aos estabelecimentos localizados neste Estado (Varginha e Contagem).

Conforme será demonstrado, na discussão do mérito, a Demonstração do Resultado do Exercício – DRE, contempla as receitas e despesas das três filiais, de forma unificada, não havendo especificação por filial.

Portanto, o Fisco adotou a proporcionalidade das contas de resultado para apuração do crédito tributário devido ao estado de Minas Gerais, sendo este exigido da Radial Distribuição Ltda. (I.E nº 186657106.02-32).

Portanto, não há que se falar em nulidade do lançamento em razão erro na identificação do Sujeito Passivo, tendo em vista as peculiaridades acima relatadas.

A Impugnante Autuada aponta ainda como motivo para declaração de nulidade do lançamento a ausência de indicação de itens das notas fiscais eletrônicas considerados para a consolidação do valor supostamente devido a título de ICMS/ST, o que comprometeria o exercício do contraditório e a ampla defesa pela Impugnante.

Diz que *“é possível verificar que, no Relatório Fiscal e no Anexo VII talhado ao auto de infração (Alíquota Média e Apuração %), a Autuante menciona por diversas vezes apurações realizadas em relação ao ICMS/ST conforme “relatório de itens das notas fiscais eletrônicas” sem, no entanto, indicar quais seriam tais itens e nem mesmo juntar tais notas ao Auto de Infração para verificação da Autuada.”*

Aduz que é perceptível a carência das informações disponibilizadas pelo Fiscal para a consolidação da alíquota média do ICMS/ST, visto que para se alcançar tal proporção, necessária seria a indicação dos itens analisados das NF-es.

No seu entendimento, tal erro acarretaria vício na autuação, visto estar em contrariedade com a disposição inserida no art. 142 do Código Tributário Nacional, e o que seria um erro de direito (critério jurídico), inerente à metodologia de apuração utilizada, portanto, estaria em desacordo com o art. 142 do Código Tributário Nacional.

Entretanto, razão não lhe assiste, pois o Auto de Infração contém os elementos necessários e suficientes para que se determine, com segurança, a natureza das infrações.

Insta esclarecer que o Anexo VII do Auto de Infração contém o Demonstrativo da alíquota média e da proporção para apuração da base de cálculo do

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ICMS, tendo utilizado os dados contidos nas DAPIs transmitidas pelo Contribuinte e nas notas fiscais por ele emitidas no período autuado.

Determina o citado art. 142 do CTN:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Depreende-se do disposto no art. 142 do CTN que o lançamento é um procedimento administrativo privativo das autoridades fiscais que devem proceder nos termos da lei para sua formalização.

O lançamento pressupõe a verificação da ocorrência do fato gerador, a determinação do crédito tributário, apuração do imposto devido, a identificação do sujeito passivo e a proposição da penalidade cabível.

Verifica-se que o Auto de Infração contém os elementos necessários e suficientes para que se determine, com segurança, a natureza das infrações. As infringências cometidas e as penalidades aplicadas encontram-se legalmente embasadas. Todos os requisitos foram observados, formais e materiais, imprescindíveis para a atividade do lançamento, previstos nos arts. 85 a 94 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), aprovado pelo Decreto nº 44.747/08.

A formalização do lançamento encontra-se determinada no estado de Minas Gerais pela Lei nº 6.763/75 e regulamentada pelo RPTA, em seu art. 89.

Induvidoso que a Autuada compreendeu e se defendeu claramente da acusação fiscal, completa e irrestritamente, conforme se verifica pela impugnação apresentada, que aborda todos os aspectos relacionados com a situação, objeto da autuação, não se vislumbrando, assim, nenhum prejuízo ao exercício da ampla defesa.

Não é o fato de a Impugnante discordar da infringência que lhe é imputada que acarreta a nulidade do lançamento. Cabe a ela comprovar as suas alegações.

Quanto às demais razões apresentadas (ausência de indicação de itens das notas fiscais eletrônicas considerados para a consolidação do valor supostamente devido a título de ICMS/ST), confundem-se com o próprio mérito e, assim serão analisadas.

### **Do Mérito**

Conforme relatado, a autuação versa sobre saída de mercadorias desacobertas de documentos fiscais, no exercício de 2016, em face da existência de saldo credor na conta Caixa Equivalente, presunção autorizada pelo disposto no art. 49, § 2º da Lei nº 6.763/75 c/c art. 194, § 3º do RICMS/02, redação vigente no período autuado.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

As irregularidades foram constatadas por meio da reconstituição da conta Caixa Equivalente (Disponível).

Também foi identificado que a Autuada realizou vendas sem acobertamento fiscal, por meio da análise das contas relacionadas ao Ativo Imobilizado.

Exigências de ICMS, ICMS/ST, Multas de Revalidação previstas no art. 56, inciso II, e § 2º, incisos II e III, da Lei nº 6.763/75 e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, alínea “a” do mesmo diploma legal.

Foi eleito, como Coobrigado, para o polo passivo da obrigação tributária, o administrador da Autuada, nos termos do art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional – CTN e art. 21, § 2º, inciso II, da Lei nº 6.763/75, pelos atos praticados, resultando no descumprimento das obrigações relativas ao ICMS.

O trabalho fiscal se deu mediante a análise das informações e das movimentações das contas dos balancetes contábeis extraídos da Escrituração Contábil Digital – ECD e dos documentos fiscais do Contribuinte, relativos ao exercício de 2016.

A Fiscalização relata que observou que a Autuada realizava a escrituração contábil de forma atípica, calculando em cada conta contábil a diferença entre o saldo final (31 de dezembro) e o saldo inicial (01 de janeiro) e lançando a diferença como “excesso de débito sobre crédito ou vice-versa”.

Insta esclarecer que tal “excesso de crédito” ou “excesso de débito” se verifica da análise da movimentação das contas analíticas no Balancete, pois todas as contas analíticas apresentam apenas movimento a débito ou a crédito. Não constam nas contas analíticas o total da movimentação a débito e o total da movimentação a crédito. Visualiza-se melhor esse fato nos lançamentos no livro Diário, os quais foram anexados após a diligência exarada pela Assessoria.

Por oportuno, esclareça-se sobre o Balancete de Verificação:

O Balancete de Verificação é um demonstrativo auxiliar que relaciona os saldos das contas remanescentes no diário. Imprescindível para verificar se o método de partidas dobradas está sendo observado pela escrituração da empresa.

Por este método cada débito deverá corresponder a um crédito de mesmo valor, cabendo ao balancete verificar se a soma dos saldos devedores é igual a soma dos saldos credores.

Este demonstrativo poderá ser utilizado para fins gerenciais, com suas informações extraídas dos registros contábeis mais atualizados, servindo de suporte para acompanhamento de orçamento empresarial e fluxo de caixa, por exemplo.

O grau de detalhamento do balancete de verificação deverá estar adequado a finalidade do mesmo.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Caso o demonstrativo seja destinado a usuários externos o documento deverá ser assinado por contador habilitado pelo conselho regional de contabilidade (CRC).

Disponível em  
<http://www.portaldecontabilidade.com.br/tematicas/balancete-de-verificacao.htm>

Ao Balancete são repassadas apenas as quantias somadas do Razão para cada conta, sintetizando toda a informação financeira em um único documento.

Assim sendo, são totalizados nas colunas do balancete respectivas os débitos e créditos de cada conta.

No caso em questão, a Autuada não realizou assim a sua escrituração.

Por exemplo:

**Balancete de Verificação** Nome Empresarial  
 Fonte: ECD exercício de 2016 RADIAL DISTRIBUICAO LTDAEM RECUPERAÇÃO JUDICIAL  
 Inscrição Estadual CNPJ Período  
 0626571060069 64260896000120 01/01/2016 a 31/12/2016

Nível	Tipo Conta	Código Conta	Conta	Saldo Inicial	D/C	Valor Débito	Valor Crédito	Saldo Final	
4	S	10003	CAIXA	0,00		42.589,55	0,00	42.589,55	D
5	A	10004	CAIXA GERAL	0,00		42.589,55	0,00	42.589,55	D
4	S	10301	DUPLICATAS A RECEBER	4.915.203,47	D	381.279,08	4.764.832,75	531.649,80	D
5	A	10302	CLIENTES	178.543,06	D	0,00	28.172,34	150.370,72	D
5	A	10307	CLIENTES - RECOMPRA FUNDOS	0,00		137.552,80	0,00	137.552,80	D
5	A	10342	DUPLICATAS R&G	3.150.769,20	D	0,00	3.150.769,20	0,00	
5	A	10346	DUPLICATAS DUAS RODAS	828.736,24	D	0,00	828.736,24	0,00	
5	A	10348	DUPLICATAS BANCO DAYCOVAL	0,00		243.726,28	0,00	243.726,28	D
5	A	10352	DUPLICATAS SUL INVEST	757.154,97	D	0,00	757.154,97	0,00	
3	S	11300	ESTOQUES	12.570.124,59	D	0,00	11.597.960,12	972.164,47	D
4	S	11301	ESTOQUE DE MERCADORIAS	12.570.124,59	D	0,00	11.597.960,12	972.164,47	D
5	A	11302	MERCADORIAS PARA REVENDA - CONTAGEM	12.570.124,59	D	0,00	11.597.960,12	972.164,47	D
5	A	20004	FORNECEDORES DIVERSOS	35.949.160,64	C	30.779.593,68	0,00	5.169.566,96	C

Diante disso, o Fisco realizou a recomposição do Caixa Equivalente (Caixa e Bancos), tendo constatado a existência de recursos sem origem comprovada com base nas diferenças entre os saldos finais de Caixa Equivalente, escriturados (declarados nas contas do disponível do balancete) e os reconstituídos pelo Fisco.

Concluiu o Fisco que “ao manter nas contas correntes bancárias e no Caixa, saldos superiores aos saldos do Caixa Equivalente reconstituídos pelo Fisco se fez claro

que a empresa ingressou no Caixa Equivalente (Caixa mais Bancos) recursos sem origem comprovada”, o que caracteriza omissão de receitas.

Informa o Fisco que também apurou venda de ativo imobilizado sem documentação fiscal, por meio da comparação das notas fiscais de venda emitidas e a variação do saldo da respectiva conta contábil, verificando ainda que não houve lançamento de despesa de depreciação nas Contas de Resultado.

O Fisco demonstra às págs. 11/19 dos autos, a reconstituição do Caixa Equivalente (Disponível), o qual foi realizado por meio da seguinte metodologia:

#### 4.1. CAIXA EQUIVALENTE - RECONSTITUIÇÃO

(...)

##### **4.1.1. ENTRADAS DE RECURSOS NO CAIXA EQUIVALENTE**

###### 4.1.1.1 ENTRADAS (INFORMAÇÕES FISCAIS)

(+) Receita Bruta Valores informados na DAPI.

(-) Devolução de Vendas Valores informados na DAPI.

(+) Venda de Imobilizado (Nfe) Valores de vendas apurados conforme Nfe.

(+) SI Valores a Receber (Ativo): Valor escriturado no Ativo.

Considera-se que todos os valores em aberto no início do exercício deram entrada no Caixa Equivalente no período em análise.

(-) SF Valores a Receber (Ativo): Valor escriturado no Ativo.

Considera-se que todos os valores em aberto no final do exercício só deram entrada no Caixa Equivalente no período seguinte.

Com os ajustes desta conta do Ativo, a Receita Líquida (Receita Bruta menos Devoluções) informada na DAPI passa do Regime de Competência para o Regime de Caixa.

###### 4.1.1.2 OUTRAS RECEITAS (CONTAS DE RESULTADO)

Outras receitas que constituem entradas de Caixa/Bancos e que não se confundem com a Receita Operacional Bruta.

Foram levantadas na contabilidade da empresa (Balancete de Verificação - Resultado). Valores referentes:

- Fretes

- Acordo Promocional

- Bonificações recebidas
- Recuperação de Despesas
- Receita Financeira

#### 4.1.1.3 OUTRAS RECEITAS (ATIVO)

Correspondem aos ingressos monetários que têm contrapartidas escrituradas em contas do ATIVO. Especificamente foram identificados:

- Adiantamentos ativos

Os dados foram obtidos na escrituração contábil através da diferença positiva entre os saldos iniciais e finais de cada conta.

(...)

Desta forma o saldo líquido da variação do disponível foi devedor (entrada líquida de valores).

Como conclusão, se houve diferença positiva entre os saldos iniciais e finais de conta do Ativo então também houve um ingresso líquido de valores no disponível (Caixa Equivalente).

#### 4.1.1.4 OUTRAS RECEITAS (PASSIVO)

Correspondem aos ingressos monetários que têm contrapartidas escrituradas em contas do PASSIVO.

Especificamente foram identificados:

- Mútuos de longo Prazo: Os dados foram obtidos na escrituração contábil através da diferença positiva entre os saldos finais e iniciais de cada conta.

(...)

Desta forma o saldo líquido da variação do disponível foi devedor (entrada líquida de valores).

Como conclusão, se houve diferença positiva entre os saldos finais e iniciais de conta do Passivo então também houve um ingresso líquido de valores no disponível (Caixa Equivalente).

### **4.1.2. SAÍDAS DE RECURSOS NO CAIXA EQUIVALENTE**

#### 4.1.2.1 DESPESAS (CONTAS DE RESULTADO)

Foram lançados os valores que representam as despesas lançadas no balancete de verificação.

(...)

Desta forma, estão lançados neste campo “Despesas (Contas de Resultado)” somente os valores das despesas ocorridas no período e que estão informadas

nas contas do balancete de verificação em 31/12/2016 da escrituração da empresa.

Contas específicas de despesas do período:

- Despesas com Pessoal
- Despesas Comerciais
- Despesas Administrativas
- Despesas Financeiras
- Despesas não operacionais
- Embalagens

#### 4.1.2.2 OUTRAS SAÍDAS (PASSIVO)

Foram lançados os valores das variações dos saldos escriturados nas contas do PASSIVO, que possuem contrapartida no disponível.

São especificamente:

- Fornecedores
- Obrigações Trabalhistas
- Empréstimos e Financiamentos - Curto Prazo
- INSS a Recolher.

(...)

Como essas contas do Passivo se ligam às despesas do exercício, tanto as diferenças positivas quanto negativas entre os saldos iniciais e finais são lançadas neste campo, o que têm como objetivo a transformação das despesas do Regime de Competência para o Regime de Caixa.

#### 4.1.2.3 OUTRAS SAÍDAS (ATIVO)

Foram lançados os valores que representam as saídas escrituradas nas contas ativas, que possuem contrapartida no disponível.

Valores obtidos pela diferença positiva entre os saldos finais e iniciais de cada conta do ATIVO.

Especificamente são as contas:

- Empréstimos a Empregados
- Mútuos a Receber – Longo Prazo

(...)

Desta forma o saldo líquido da variação do disponível foi credor (saída líquida de valores).

Como conclusão, se houve diferença positiva entre os saldos finais e iniciais de conta do Ativo então também

houve saída líquida de valores no disponível (Caixa Equivalente).

#### 4.1.2.4 OUTRAS SAÍDAS (PATRIMÔNIO LÍQUIDO)

Foram lançados os valores que representam as saídas escrituradas nas contas do Patrimônio Líquido, que possuem contrapartida no disponível.

Valores obtidos pela diferença positiva entre os saldos iniciais e finais de cada conta do PATRIMÔNIO LÍQUIDO.

Especificamente:

- Distribuição de Lucros

#### 4.1.2.5 OUTRAS SAÍDAS (INFORMAÇÕES FISCAIS)

Foram lançados os valores que representam os gastos informados na documentação fiscal.

Cálculo:

Os gastos informados na documentação fiscal, assim como as despesas da “Demonstração do Resultado do Exercício”, também podem estar relacionados a contas do Passivo quando não são integralmente pagas no período. Nesse caso, ajustando através dos saldos obtêm-se o valor efetivamente pago da seguinte forma:

- (+) Saldo Inicial de conta do Passivo
- (+) Gasto – Informação na Documentação Fiscal
- (-) Saldo Final de conta do Passivo

Exemplo:

- (+) Saldo Inicial Fornecedores (Passivo)
- (+) Compras – Informações Fiscais
- (-) Saldo Final Fornecedores (Passivo)

A variação do saldo inicial para o final de “Fornecedores” está explicada em “Outras Saídas (Passivo)”.

Neste trabalho, na escrituração do Passivo somente a conta “Fornecedores” está relacionada a “Gastos – Informações Fiscais”.

Contas específicas das informações fiscais do período:

- ICMS pago.
- Compras informadas na DAPI.
- Devolução de Compras.

#### 4.1.3. RESULTADO DAS ENTRADAS E SAÍDAS DE RECURSOS DO CAIXA EQUIVALENTE

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

(+) TOTAL DAS ENTRADAS

(-) TOTAL DAS SAÍDAS

(=) ENTRADAS - SAÍDAS

Insta esclarecer que, após revisão do lançamento pelo Fisco, mediante a reformulação do crédito tributário, os valores de “Receita Bruta de Vendas” e “Devolução de vendas”, passaram a ser os valores informados na Demonstração de Resultado do Exercício – DRE e não da DAPI, como exposto no Relatório Fiscal, acima transcrito.

Isso se deu em razão da escrituração contábil da empresa ser centralizada e a mesma possuir estabelecimentos em outros estados (Matriz em São Paulo - SP e a filial em Três Rios – RJ).

As informações acima relacionadas encontram-se lançadas na planilha Excel Demonstrativo do Crédito Tributário - aba “Base de Cálculo”, conforme informações detalhadas no relatório fiscal.

Após a apuração da diferença entre as entradas e saídas de Caixa Equivalente, ele foi assim recomposto:

(+) Saldo Inicial Caixa Equivalente (Disponível escriturado)

(+) Entradas - Saídas de Caixa

(=) Saldo Final de Caixa Equivalente reconstituído

(-) Saldo do Disponível escriturado/declarado

(=) Diferença – Saldo final escriturado menos saldo final reconstituído

Considerando a existência de estabelecimento em outra unidade da Federação, o Fisco apurou a proporção da receita informada na DAPI (estabelecimentos Contagem e Varginha – DAPI consolidada 2016 – Anexo 5) e a Receita de Vendas constante da DRE, chegando-se ao percentual de 98,77% (noventa e oito vírgula setenta e sete por cento), sendo este aplicado sobre a “Diferença – Saldo final escriturado menos saldo final reconstituído” para apuração da base de cálculo das saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, conforme Termo de Reformulação do Lançamento.

A apuração do ICMS e as Multas de Revalidação e Isolada encontra-se demonstrada na aba “Crédito Tributário” da planilha Demonstrativo do Crédito Tributário (Grupo Reformulação do Lançamento).

Trata a irregularidade apontada no Auto de Infração de saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, em face da presunção legal, fundamentada no art. 49, § 2º da Lei n.º 6.763/75 c/c art. 194, § 3º do RICMS/02, vigente no período autuado. *In verbis*:

### Lei n.º 6.763/75

Art. 49 - A fiscalização do imposto compete a Secretaria de Estado de Fazenda, observado o disposto no art. 201 desta Lei.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 1º - Para os efeitos da fiscalização do imposto, é considerada como subsidiária a legislação tributária federal.

§ 2º - Aplicam-se subsidiariamente aos contribuintes do ICMS as presunções de omissão de receita existentes na legislação de regência dos tributos federais.

### RICMS/02

Art. 194 - Para apuração das operações ou das prestações realizadas pelo sujeito passivo, o Fisco poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneos, tais como:

(...)

### **Efeitos de 15/12/2002 a 20/12/2019 - Redação original:**

"§ 3º - O fato de a escrituração indicar a existência de saldo credor ou de recursos não comprovados na conta "Caixa" ou equivalente, ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, autoriza a presunção de saída de mercadoria ou prestação de serviço tributáveis e desacobertadas de documento fiscal."

(...)

A legislação federal assim trata a omissão de receitas no Regulamento do Imposto de Renda - RIR (Decreto 3.000/99), vigente no período autuado.

Decreto nº 3000/99 revogado pelo Decreto nº 9.580/18

Art. 281. Caracteriza-se como omissão no registro de receita, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção, a ocorrência das seguintes hipóteses (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 12, § 2º, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 40):

I - a indicação na escrituração de saldo credor de caixa;

II - a falta de escrituração de pagamentos efetuados;

III - a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou cuja exigibilidade não seja comprovada.

(Grifou-se).

A Defesa se limitou a argumentar quanto à apuração retro que, em que pese o Fisco ter afirmado no Relatório do Auto de Infração e no Anexo VII (Alíquota Média e Apuração), a apuração do ICMS/ST se deu com base no "relatório de itens das notas fiscais eletrônicas", não indicou quais seriam esses itens, nem mesmo juntou as tais notas fiscais ao Auto de Infração.

Aduz que o Anexo VII do Auto de Infração é carente de informações para a consolidação da alíquota média do ICMS/ST, visto que para se alcançar tal proporção,

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

necessária seria a indicação pelo Fiscal dos itens analisados das NFes, cujas chaves de acesso sequer foram mencionadas.

Entretanto, tal argumento não merece prosperar.

Cabe esclarecer que o Fisco, após apurar o valor de saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, realizou o rateio, com base nas operações declaradas na DAPI, das saídas de mercadorias sujeitas à tributação normal e sujeitas ao regime de substituição tributária, conforme demonstrado no Anexo VII do Auto de Infração - Demonstrativo da alíquota média e da proporção para apuração da base de cálculo do ICMS, tendo utilizado os dados contidos nas DAPIs transmitidas pelo Contribuinte e nas notas fiscais por ele emitidas no período autuado.

Foram consideradas as vendas declaradas nas DAPIs realizadas pelos estabelecimentos da Autuada, localizados em Minas Gerais (Contagem e Varginha), para obtenção da alíquota média da operação própria, mediante a divisão do total do ICMS operação própria pelo total da base de cálculo da operação própria.

No tocante à alíquota média para as operações sujeitas ao regime de substituição tributária, esta teve como base o valor do ICMS/ST retido na condição de substituto tributário sobre o valor da base de cálculo ST/Saídas.

Transcreve-se do Anexo VII a apuração da alíquota média das vendas de mercadorias sujeitas ao ICMS/ST:

		Informações extraídas itens NFes		
Filial	Campo		Operações ST Saídas Substituto	
			BC ICMS ST Substituto	ICMS ST retido
			0	0
Varginha	Dentro Estado	Vendas	0	0
Varginha	Fora Estado	Vendas	0	0
Contagem	Dentro Estado	Vendas	30.269.299,63	2.056.780,78
Contagem	Fora Estado	Vendas	0	0
<b>Total Radial</b>			<b>30.269.299,63</b>	<b>2.056.780,78</b>

Total valor contábil vendas da DAPI Contagem + Varginha 85.261.678,27

Total base de cálculo ST/Saídas (substituto) - NFes- Contagem + Varginha 30.269.299,63

(1) Proporção "Base de cálculo ST/saídas (substituto) / Valor Contábil da DAPI vendas " **35,50**

Total Imposto retido ST (saídas) Contagem + Varginha 2.056.780,78

(2) Proporção imposto retido ST/ Base de cálculo ST saídas (substituto) – **Alíquota média**  
**ST** **6,79**

Diante do exposto, correta a apuração realizada pelo Fisco, não havendo que se falar em falta de informações para a consolidação da alíquota média do ICMS/ST, visto que os valores consolidados estão demonstrados no Anexo VII do Auto de Infração, de modo que a Impugnante possa realizar a verificação dos valores em confronto com as notas fiscais por ela mesma emitidas.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

No tocante ao valor apurado de venda de ativo imobilizado sem documentação fiscal, assim demonstrou o Fisco, no relatório fiscal, como se deu tal constatação:

(+) SI ATIVO IMOBILIZADO... 3.521.770,08 (Contábil)  
(+) Compra de IMOBILIZADO... 47.025,61 (NFe)  
(-) SF ATIVO IMOBILIZADO... (1.176.334,26) (Contábil)  
(-) Venda de Imobilizado... (14.755,00) (NFe)  
(=) Venda de Imobilizado sem Documentação Fiscal...  
2.377.686,43

Importante destacar que na escrituração contábil “Contas de Resultado” não há despesa de depreciação, o que demonstra que a diminuição do saldo da conta de Ativo Imobilizado não poderia estar relacionada a uma eventual quota de depreciação. (destacou-se).

Nesse ponto, não contestou a Autuada a acusação fiscal.

Inobstante a não incidência do imposto prevista no inciso XII do art. 5º do RICMS/02 sobre a saída de bem integrado ao ativo permanente, a Impugnante não trouxe qualquer argumento ou prova de que o bem tenha sido imobilizado por mais de 12 (doze) meses, em seu uso normal a que era destinado.

Art. 5º O imposto não incide sobre:

(...)

XII - a saída de bem integrado ao ativo permanente, assim considerado aquele imobilizado pelo prazo mínimo de 12 (doze) meses, após o uso normal a que era destinado, exceto nas seguintes hipóteses:

(...)

Constata-se que a Impugnante não foi capaz de ilidir a acusação fiscal anexando, aos autos, prova plena, objetiva e inquestionável, mediante documentação idônea. Como assim não agiu, aplica-se inclusive o disposto no art. 136 do RPTA, estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08, *in verbis*:

Art. 136. Quando nos autos estiver comprovado procedimento do contribuinte que induza à conclusão de que houve saída de mercadoria ou prestação de serviço desacobertada de documento fiscal, e o contrário não resultar do conjunto das provas, será essa irregularidade considerada como provada.

Diante das irregularidades, corretas as exigências de ICMS, ICMS/ST multa de revalidação e a Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, alínea “a” da Lei nº 6.763/75. Confira-se:

Art. 55 - As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

II - por dar saída a mercadoria, entregá-la, transportá-la, recebê-la, tê-la em estoque ou depósito desacompanhada de documento fiscal, salvo na hipótese do art. 40 desta Lei - 40% (quarenta por cento) do valor da operação, reduzindo-se a 20% (vinte por cento) nos seguintes casos:

a) quando as infrações a que se refere este inciso forem apuradas pelo Fisco, com base exclusivamente em documentos e nos lançamentos efetuados na escrita comercial ou fiscal do contribuinte;

(...)

Quanto às assertivas de ilegalidade e inconstitucionalidade trazidas pela Defesa, inclusive quanto ao pretense efeito confiscatório da multa, cumpre registrar que não cabe ao Conselho de Contribuintes negar aplicação a dispositivos de lei, por força de sua limitação de competência constante do art. 182 da Lei nº 6.763/75 (e art. 110, inciso I do RPTA), *in verbis*:

Art. 182. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda, nos termos do § 2º do art. 146;

(...)

Com relação à afronta ao princípio do não confisco, assim foi o voto da Ministra Carmen Lúcia em decisão do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

AO EXAMINAR O CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS, O TRIBUNAL DE ORIGEM DECIDIU, NO CASO ESPECÍFICO, QUE A MULTA DE REVALIDAÇÃO NÃO AFRONTA O PRINCÍPIO DO NÃO CONFISCO: "NO QUE SE REFERE À MULTA DE REVALIDAÇÃO, PREVISTA NO ART. 56, II, E § 2º, I, DA LEI ESTADUAL Nº 6763/75, RELATIVA AO RECOLHIMENTO INTEMPESTIVO DO TRIBUTO (NATUREZA MORATÓRIA), ENTENDO QUE O PERCENTUAL FINAL DE 100% (CEM POR CENTO) NÃO DEVE SER ALTERADO, POSTO QUE NÃO DEMONSTROU POTENCIAL CONFISCATÓRIO. (...) OBSERVE-SE QUE A REDUÇÃO MENCIONADA SOMENTE SERIA POSSÍVEL NAS HIPÓTESES DESCRITAS NOS INCISOS I A IV DO § 9º DO ARTIGO 53, O QUE NÃO RESTOU VERIFICADO NOS PRESENTES AUTOS" (FLS. 819-820). DE MAIS A MAIS, OBSERVANDO OS VALORES CONSTANTES DA EXECUÇÃO FISCAL EM APENSO, CONCLUI QUE A COBRANÇA DA MULTA ISOLADA EM PERCENTUAL LEGALMENTE PREVISTO, CONQUANTO ELEVADA NÃO TEM O CONDÃO DE ULTRAPASSAR O LIMITE DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA, DESESTABILIZAR O PRÓPRIO NEGÓCIO COMERCIAL OU COMPROMETER O PATRIMÔNIO DA EMPRESA AUTORA, NÃO RESTANDO CONFIGURADO O CONFISCO A AUTORIZAR A EXCEPCIONAL REDUÇÃO DA PENALIDADE (...).AG

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 823.886  
MINAS GERAIS DE 07/04/2015.

Foi incluído no polo passivo da obrigação tributária, na condição de Coobrigado, o administrador da Autuada, com fulcro no art. 21, § 2º da Lei nº 6.763/75 e art. 135, inciso III do CTN.

Alega o Coobrigado Marcelo Silva Martins que ele deveria ser excluído do polo passivo da autuação, uma vez que não teria sido demonstrado pelo Fisco a presença dos requisitos previstos no art. 135 do CTN para sua inclusão como responsável pela obrigação tributária, quais sejam, as práticas de atos com excesso de poderes ou infração de lei.

Sustenta que da análise do relatório fiscal anexo ao Auto de Infração, percebe-se que a única justificativa para a inclusão do Impugnante como corresponsável pela autuação seria a participação acionária da empresa Grupo Forte Atacadista Eireli à ordem de 93% (noventa e três por cento), cujo titular pessoa física é o Sr. Marcelo Silva Martins, na composição societária da Radial.

Entretanto, não lhe cabe razão.

O art. 121, parágrafo único, inciso II do CTN prevê que o responsável tributário é sujeito passivo da obrigação principal, cuja obrigação decorre de disposição expressa da lei, sem que ele tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o fato gerador.

Por outro lado, o art. 124, inciso II do CTN prescreve que “*são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei*”. Dos ensinamentos do Mestre Hugo de Brito Machado, veja-se:

“Diz o CTN que são solidariamente obrigadas as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal (art. 124, inc. I) e também as pessoas expressamente designadas por lei (art. 124, inc. II).

As pessoas com interesse comum na situação que constitui fato gerador da obrigação de pagar um tributo são solidariamente obrigadas a esse pagamento, mesmo que a lei específica do tributo em questão não o diga. É uma norma geral, aplicável a todos os tributos.

Também são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, isto é, a lei pode estabelecer a solidariedade entre pessoas que não tenham interesse comum na situação que constitui o fato gerador do tributo. Se há interesse comum, a solidariedade decorre do próprio Código Tributário Nacional. Independe de dispositivo da lei do tributo. Se não há interesse comum, a existência de solidariedade depende de previsão expressa da lei do tributo.”  
(Machado, Hugo de Brito – Curso de Direito Tributário – 28ª Edição – Malheiros Editores – fl. 174)

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Em outras palavras, a solidariedade não é forma de inclusão de um terceiro no polo passivo da obrigação tributária, não é espécie de sujeição passiva indireta, apenas forma de graduar a responsabilidade daqueles sujeitos que já compõem o polo passivo. Nesse sentido, o art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75, e o art. 135, inciso III do CTN dispõem:

Lei nº 6.763/75

Art. 21 - São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

(...)

§ 2º - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto:

(...)

II - o diretor, o administrador, o sócio-gerente, o gerente, o representante ou o gestor de negócios, pelo imposto devido pela sociedade que dirige ou dirigiu, que gere ou geriu, ou de que faz ou fez parte;

Grifou-se.

Código Tributário Nacional

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

(...)

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Destaca o Fisco que, além de figurar como administrador da Autuada, o Sr. Marcelo Silva Martins é o titular pessoa física da empresa Grupo Forte Atacadista Participações e Empreendimentos Ltda, a qual é a sócia majoritária da Autuada, com 93% (noventa e três por cento) das cotas da sociedade, bem como administra a outra sócia que participa com 7% (sete por cento) das cotas.

Induvidoso, no caso, que o administrador detinha conhecimento e poder de comando sobre toda e qualquer operação praticada pela empresa, sendo certo que as saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, acusação fiscal em exame, caracterizam a intenção de fraudar o Fisco mineiro e fundamenta a inclusão deles no polo passivo da obrigação tributária.

No caso dos autos não foi o simples inadimplemento da obrigação tributária que caracterizou a infração à lei, para o efeito de extensão da responsabilidade tributária, e sim a ação ou omissão que causou prejuízo à Fazenda Pública mineira quando da saída de mercadorias desacobertas de documentação fiscal.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Desse modo, o administrador responde solidariamente pelo crédito tributário em exame, eis que efetivamente participa das deliberações e dos negócios da empresa.

Portanto, não se aplica aos autos a Súmula 430, por não se tratar de simples inadimplemento da obrigação tributária, mas de prática de atos contrários à lei.

Correta a inclusão no polo passivo da obrigação tributária do administrador da Autuada, com base no art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar as prefaciais arguidas. No mérito, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pela Fiscalização às págs. 131/137, nos termos do parecer da Assessoria do CCMG. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Saulo de Faria Carvalho. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Cindy Andrade Moraes (Revisora), Gislana da Silva Carlos e Paulo Levy Nassif.

**Sala das Sessões, 01 de dezembro de 2021.**

**Carlos Alberto Moreira Alves**  
**Presidente / Relator**